O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO ÀS DECISÕES-SURPRESA NO PROCESSO CIVIL

Resumo: O presente artigo aborda o princípio do contraditório no processo civil brasileiro, com ênfase na vedação às decisões-surpresa. O contraditório constitui garantia fundamental das partes e assegura não apenas a possibilidade de manifestação, mas também a oportunidade de influenciar a formação da decisão judicial. A partir dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, examina-se a importância da participação efetiva dos sujeitos processuais e o dever de o magistrado submeter previamente ao debate os fundamentos relevantes da decisão. Conclui-se que a observância do contraditório contribui para a legitimidade da atividade jurisdicional e para a efetividade do devido processo legal.

Palavras-chave: Processo Civil. Contraditório. Decisão-surpresa. Devido processo legal.

1 INTRODUÇÃO

O processo civil é instrumento destinado à solução de conflitos e à concretização dos direitos. Para que a atividade jurisdicional seja legítima, entretanto, não basta que o Estado-juiz profira uma decisão: é necessário que o procedimento respeite as garantias fundamentais das partes, entre elas o contraditório e a ampla defesa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 reforça essas garantias e estabelece regras voltadas à participação efetiva dos sujeitos processuais.

Nesse contexto, destacam-se os arts. 9º e 10 do CPC, que estabelecem, como regra, a prévia oitiva das partes e vedam decisões fundamentadas em questão sobre a qual não tenha sido oportunizada manifestação. O objetivo deste artigo é analisar a relação entre o contraditório e a proibição das decisões-surpresa, demonstrando sua importância para a construção de um processo justo e participativo.

2 O CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO

O contraditório não se limita à possibilidade de a parte conhecer os atos processuais e apresentar resposta. Também compreende a oportunidade de participar efetivamente da formação da decisão judicial, mediante apresentação de argumentos e esclarecimentos capazes de influenciar o convencimento do julgador.

O Código de Processo Civil assegura às partes tratamento paritário e atribui ao juiz o dever de zelar pelo efetivo contraditório (BRASIL, 2015, art. 7º). Essa garantia relaciona-se ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do mesmo diploma, segundo o qual os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A cooperação não elimina a existência de interesses contrapostos entre as partes. Ela exige, contudo, que o procedimento seja conduzido de maneira leal e participativa. O contraditório, nessa perspectiva, assegura que os sujeitos processuais possam contribuir para a construção da decisão.

3 A VEDAÇÃO ÀS DECISÕES-SURPRESA

O art. 9º do Código de Processo Civil estabelece que, como regra, não será proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Já o art. 10 determina que o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento sobre o qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria que possa conhecer de ofício (BRASIL, 2015).

Essas disposições concretizam o contraditório e impedem que a decisão judicial se apoie em fundamento relevante introduzido no processo sem prévia oportunidade de debate. A vedação não significa que o magistrado esteja impedido de reconhecer questões jurídicas de ofício. Significa que, antes de decidir com base nelas, deve permitir que as partes se manifestem, ressalvadas as hipóteses legais.

A proibição das decisões-surpresa favorece a transparência do procedimento. Ao conhecer previamente os fundamentos que podem influenciar o julgamento, as partes têm condições de apresentar argumentos e esclarecimentos pertinentes. O juiz, por sua vez, pode decidir considerando as manifestações dos sujeitos processuais.

Portanto, a vedação não representa mera formalidade: protege a participação das partes e contribui para a legitimidade do julgamento.

4 A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO PROCESSO

A efetividade do contraditório exige que a oportunidade de manifestação seja adequada ao conteúdo da questão discutida. A simples abertura de prazo, sem possibilidade concreta de compreensão e resposta ao fundamento relevante, pode não atender à finalidade da garantia.

A atuação judicial deve respeitar os limites do procedimento e assegurar que as partes possam contribuir para a formação da decisão. Essa exigência é especialmente importante quando o magistrado identifica questão que não foi suscitada pelos litigantes, mas que pode influenciar o resultado do julgamento.

A vedação às decisões-surpresa também se relaciona à fundamentação das decisões judiciais. Ao expor as razões de seu convencimento, o magistrado deve demonstrar que examinou as questões relevantes e observou as garantias processuais. A fundamentação permite o controle da decisão e possibilita às partes compreenderem os motivos pelos quais seus argumentos foram acolhidos ou rejeitados.

Assim, contraditório, cooperação e fundamentação são garantias complementares. Juntas, contribuem para um processo transparente, participativo e compatível com os direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

O contraditório ocupa posição essencial no processo civil brasileiro, pois assegura às partes não apenas o conhecimento dos atos processuais, mas também a oportunidade de participar efetivamente da formação da decisão judicial. Sua observância é indispensável à concretização do devido processo legal e à legitimidade da atividade jurisdicional.

A vedação às decisões-surpresa, prevista nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, concretiza essa garantia ao impedir que o juiz decida com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar. Desse modo, fortalece a participação dos sujeitos processuais e promove maior transparência no julgamento.

Conclui-se que o respeito ao contraditório não constitui obstáculo à atuação do magistrado, mas condição para o exercício legítimo da jurisdição. A decisão construída com a participação das partes é compatível com um processo justo, cooperativo e efetivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Princípio da não surpresa: a busca por um contraditório efetivo. Brasília, DF, 14 jun. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-da-nao-surpresa-a-busca-por-um-contraditorio-efetivo.aspx. Acesso em: 3 nov. 2026.